



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da 515ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-MS, realizada em 12 de novembro de 2020.

1 Às nove horas (09h00) do dia doze de novembro de dois mil e vinte (2020), na sede do
2 CREA-MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de Campo
3 Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de Agronomia
4 em sua (514ª) quingentésima décima quarta Reunião Ordinária, por vídeo conferência e
5 presencial, sob a Coordenação do Eng. Agrícola. RICARDO GAVA. **I - Verificação do**
6 **quórum.** Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): MARCELO AUGUSTO DE SOUZA
7 BEXIGA, ADSON MARTINS DA SILVA, FLÁVIO ESTEVÃO CANGUSSU PEIXOTO, CARLOS
8 EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, EBER
9 AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, JEDER LUCIANO
10 MAIER, MARCOS ANTÔNIO CAMACHO DA SILVA, ELÓI PANACHUKI, JACKELINE MATOS
11 DO NASCIMENTO, JORGE WILSON CORTEZ e RICARDO GAVA. **II - Leitura, Discussão e**
12 **Aprovação da Súmula da 514ª Reunião Ordinária de 6/10/ 2020.** (Art.73 do Regimento
13 Interno). Não havendo manifestação foi aprovada a Súmula da 514ª Reunião Ordinária de
14 6/10/ 2020. **III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. a)**
15 **Recebidas para conhecimento. Não houve destaque. b) Correspondências Expedidas. Não**
16 **houve. IV – Comunicados. a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros). Ausências**
17 **Justificadas:** DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO e sua
18 **Suplente DENIZE RENATA PEDRINHO. Ausências Injustificadas:** Não houve. **V – Ordem**
19 **do dia. a) Assuntos de Interesse Geral: 001P – CI N. 065/2020 – DFI.** Considerando que
20 no ano de 2020, a partir do Termo de Cooperação celebrado entre o Crea MS e a IAGRO, foi
21 possível o acesso deste Departamento de Fiscalização ao Cadastro de Produtores de Soja de
22 Mato Grosso do Sul, sendo o mesmo utilizado no cruzamento de dados dos produtores com
23 o banco de ARTs do Crea MS, permitindo assim a identificação dos Responsáveis Técnicos
24 pelas propriedades e principalmente as propriedades sem a presença de Profissionais
25 habilitados, Considerando que neste processo fiscalizatório foi encontrado grande número
26 de cadastros de Propriedades com área plantada em um mesmo CPF bastante reduzida,
27 como exemplo de duas fichas de visita aqui anexadas com áreas de 2,42 e 4,0 hectares
28 respectivamente, Considerando que a legislação não define limite mínimo de área para
29 exigência de Responsável Técnico, solicita instruções para a exigência de Responsável
30 Técnico nestas áreas, ou mesmo se é possível estabelecer um limite que possa ser
31 considerado como lavoura destinada à subsistência da Família. A Câmara deliberou por
32 informar ao Departamento de Fiscalização, que esta Especializada buscará meios para criar
33 procedimentos de fiscalização para este tipo de atividade, e que a Lei n. 5.194/66 bem
34 como a Lei n. 6.496/77, não diferem o pequeno produtor do produtor empresarial, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 entanto, temos que levar em consideração o princípio da proporcionalidade ou da
36 razoabilidade. Decidiu ainda, que caso o Departamento de Fiscalização se depare com tal
37 situação, que seja encaminhada para esta Especializada caso a caso, de modo que seja
38 verificada a necessidade ou não de um responsável técnico. **002P – REQUERIMENTO –**
39 **ENG AGR. LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA – P2020/1780806.** Solicita
40 esclarecimentos com relação a empresa Vast Soluções Administrativa. Considerando o
41 pedido de informações do Engenheiro Agrônomo Leonardo Araújo de Oliveira, acerca da
42 empresa Vast Soluções Administrativas, sobre das seguintes indagações: 1 – A empresa em
43 questão encontra-se registrada junto ao Crea-MS? 2 – Os trabalhos realizados pela referida
44 empresa possuem validade técnica legal? 3 – A referida empresa apresentou ART do serviço
45 em questão? Quais as consequências? No que tange as respostas dos questionamentos,
46 esta Câmara deliberou por informa o que segue: 1 - A empresa Vast Soluções
47 Administrativas não possui registro junto ao Crea-MS. 2 – Segundo a Instrução Normativa
48 RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, as avaliações devem ser feitas por profissionais
49 habilitados do Sistema Confea/Crea, bem como a Resolução n. 345/90 do Confea, em seu
50 Artigo 3º, versa que: *Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais*
51 *procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não*
52 *registradas nos CREAs.* Portanto, conforme as legislações citadas, os laudos de VTNs
53 emitidos pela empresa Vast Soluções Administrativas não possuem embasamento técnico
54 legal. 3 - Não existem ARTs recolhidas em nome da empresa Vast Soluções Administrativas
55 para a atividade de Avaliação de Imóveis Rurais, nos termos da Lei n. 6.496/77. Esta
56 Especializada já encaminhou para providências dos órgãos competentes. **003P – CI S/N.**
57 **2020 – DFI – ANDERSON DA SILVA – P2020/0416299.** Solicita orientação quanto ao
58 procedimento a ser adotado: Pode o escritório de planejamento registrar duas safras em
59 apenas uma ART ? **Fato:** O Engenheiro Agrônomo Tulio Denari da SULPLAN
60 PLANEJAMENTO, registrou ART (1320190097923) abrangendo duas safras sendo elas,
61 Safrinha 2019 e Soja Verão 2019/2020. Caso seja permitido, a consultoria ou o profissional
62 deveria apresentar contrato com valor correto e pagar a taxa conforme valor de contrato? A
63 Câmara deliberou por reiterar os termos do Ofício n.024/2019 - DFI, uma vez que em
64 consulta ao Sistema do Crea-MS, verifica-se não existir ART referente ao atual ano agrícola.
65 **b) Relato de processos: b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da**
66 **Câmara: b.1.1 – CONSELHEIRO RICARDO GAVA. a) – DECISÃO N. 3446/2020 –**
67 **CEA.P2020/034407-7 – TECN. AGRONOMIA ODAIR BEZERRA DA SILVA.** Revisão de
68 atribuições. A Câmara deliberou por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **b.**
69 **2 - Relato de Processos de Auto de Infração: Processos Revéis e Processos SF. b. 2. 1 -**
70 **PROCESSOS REVEIS:** Houve os seguintes destaques: **1 -** Protocolo n. I2018/138175-8.
71 Autuado: ADRIANO LOEFF. Relator: ADSON MARTINS DA SILVA. alínea "A" do art. 6º da
72 Lei nº 5.194, de 1966. Voto: Somos pela procedência do AI n. I2018/138175-8 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº
74 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
75 Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. **2** - Protocolo n.
76 I2019/092604-4. Autuado: FARIA & FARIA LTDA ME. Relator: ADSON MARTINS DA SILVA.
77 Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n.
78 I2019/092604-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do
79 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
80 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva. **3** -
81 Protocolo n. I2019/091730-4. Autuado: AGRAER. Relator: EBER AUGUSTO FERREIRA DO
82 PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n.
83 I2019/091730-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do
84 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
85 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva. **4** -
86 Protocolo n. I2019/091728-2. Autuado: AGRAER. Relator: EBER AUGUSTO FERREIRA DO
87 PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n.
88 I2019/091728-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do
89 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
90 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva. **5** -
91 Protocolo n. I2019/091724-0. Autuado: AGRAER. Relator: EBER AUGUSTO FERREIRA DO
92 PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n.
93 I2019/091724-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do
94 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
95 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva. **6** -
96 Protocolo n. I2019/091723-1. Autuado: AGRAER. Relator: EBER AUGUSTO FERREIRA DO
97 PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n.
98 I2019/091723-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do
99 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
100 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva. **7** -
101 Protocolo n. I2019/091719-3. Autuado: AGRAER. Relator: EBER AUGUSTO FERREIRA DO
102 PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n.
103 I2019/091719-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do
104 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
105 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva. **8** -
106 Protocolo n. I2019/100799-9. Autuado: CENTERPLAN PROJETOS. Relator: EBER
107 AUGUSTO FERREIRA DO PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos
108 pela procedência do AI n. I2019/100799-9 e consequente aplicação de multa prevista na
109 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496,
110 de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson Martins da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

111 Silva. **9** - Protocolo n. I2020/000524-8. Autuado: CENTERPLAN PROJETOS. Relator: EBER
112 AUGUSTO FERREIRA DO PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos
113 pela procedência do AI n. I2020/000524-8 e consequente aplicação de multa prevista na
114 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496,
115 de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson Martins da
116 Silva. **10** - Protocolo n. I2020/000527-2. Autuado: CENTERPLAN PROJETOS. Relator:
117 EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto:
118 Somos pela procedência do AI n. I2020/000527-2 e consequente aplicação de multa
119 prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei
120 nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson
121 Martins da Silva. **11** - Protocolo n. I2019/091860-2. Autuado: IURHY DA SILVA REZENDE.
122 Relator: EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO. Infração: art. 58 da Lei nº 5.194, de
123 1966. Voto: Somos pela procedência do AI n. I2019/091860-2 e consequente aplicação de
124 multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58
125 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro
126 Marcos Antonio Camacho da Silva. **12** - Protocolo n. I2019/093753-4. Autuado: FARIA &
127 FARIA LTDA ME. Relator: ELOI PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
128 Voto: Somos pela procedência do AI n. I2019/093753-4 e consequente aplicação de multa
129 prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei
130 nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos
131 Antonio Camacho da Silva. **13** - Protocolo n. I2019/094616-9. Autuado: FI WAGSON
132 MARQUES LIMA. Relator: ELOI PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
133 Voto: Somos pela procedência do AI n. I2019/094616-9 e consequente aplicação de multa
134 prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei
135 nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson
136 Martins da Silva. **14** - Protocolo n. I2019/113151-7. Autuado: FI WAGSON MARQUES
137 LIMA. Relator: ELOI PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos
138 pela procedência do AI n. I2019/113151-7 e consequente aplicação de multa prevista na
139 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496,
140 de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson Martins da
141 Silva. **15** - Protocolo n. I2020/000247-8. Autuado: FI WAGSON MARQUES LIMA. Relator:
142 ELOI PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência
143 do AI n. I2020/000247-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea
144 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
145 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson Martins da Silva. **16** - Protocolo n.
146 I2020/000266-4. Autuado: FI WAGSON MARQUES LIMA. Relator: ELOI PANACHUKI.
147 Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n.
148 I2020/000266-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

149 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
150 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson Martins da Silva. **17** - Protocolo n.
151 I2018/107138-4. Autuado: PAULO CESAR SCHLATTER MATSUMOTO. Relator: ELOI
152 PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI
153 n. I2018/107138-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do
154 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau
155 máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. **18** -
156 Protocolo n. I2018/128494-9. Autuado: PAULO CESAR SCHLATTER MATSUMOTO.
157 Relator: ELOI PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela
158 procedência do AI n. I2018/128494-9 e consequente aplicação de multa prevista na
159 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496,
160 de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de
161 Souza Bexiga. **19** - Protocolo n. I2018/128495-7. Autuado: SERGIO YUTAKA OBARA.
162 Relator: ELOI PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela
163 procedência do AI n. I2018/128495-7 e consequente aplicação de multa prevista na
164 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496,
165 de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de
166 Souza Bexiga. **20** - Protocolo n. I2018/128499-0. Autuado: SERGIO YUTAKA OBARA.
167 Relator: ELOI PANACHUKI. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela
168 procedência do AI n. I2018/128499-0 e consequente aplicação de multa prevista na
169 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496,
170 de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de
171 Souza Bexiga. **21** - Protocolo n. I2019/093153-6. Autuado: HENRIQUE DE FARIA SANTOS.
172 Relator: FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de
173 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n. I2019/093153-6 e consequente aplicação de
174 multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º
175 da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo, considerando que não foi apresentada defesa e
176 o processo correu à revel. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio
177 Camacho da Silva. **22** - Protocolo n. I2019/093752-6. Autuado: HENRIQUE DE FARIA
178 SANTOS. Relator: FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO. Infração: art. 1º da Lei nº
179 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n. I2019/093752-6 e consequente
180 aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
181 infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Considerando que o processo
182 correu à revel. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva.
183 **23** - Protocolo n. I2018/136018-1. Autuado: MAURO RODRIGUES FERREIRA. Relator:
184 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO. Infração: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
185 1966. Voto: Somos pela procedência do AI n. I2018/136018-1 e consequente aplicação de
186 multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

187 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor
188 Conselheiro Eber Augusto Ferreira do Prado. A Câmara decidiu por aprovar a relato dos
189 demais processos Revéis relacionados à Súmula. **b. 2. 2 - PROCESSOS SF:** Houve os
190 seguintes destaques: **1** - Protocolo n. I2020/039402-3. Autuado: ODILON PINTO CADORE.
191 Relator: FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO. Infração: alínea "A" do art. 6º da Lei nº
192 5.194, de 1966. Voto: Somos pela improcedência do AI n. I2020/039402-3 e consequente
193 cancelamento e arquivamento do mesmo, pois foi apresentada a ART Nº 1320200023581
194 devidamente recolhida, que deu regularidade à situação, configurando a nulidade do
195 mesmo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. **2** -
196 Protocolo n. I2020/039403-1. Autuado: ODILON PINTO CADORE. Relator: FLAVIO
197 ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO. Infração: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.
198 Voto: Somos pela improcedência do AI n. I2020/039403-1 e consequente cancelamento e
199 arquivamento, pois foram apresentadas as ARTs 1320190044388 e 1320190118385
200 registradas, que regularizam a situação configurando a nulidade do mesmo. Absteve-se de
201 votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. **3** - Protocolo n.
202 I2019/092950-7. Autuado: AGRISEIVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS. Relator:
203 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto:
204 Somos pela procedência do AI n. I2019/092950-7 e consequente aplicação de multa
205 prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei
206 nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson
207 Martins da Silva. **4** - Protocolo n. I2019/092954-0. Autuado: AGRISEIVA CONSULTORIA E
208 PLANEJAMENTOS. Relator: JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO. Infração: art. 1º da Lei
209 nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n. I2019/092954-0 e consequente
210 aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
211 infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Absteve-se de votar o senhor
212 Conselheiro Adson Martins da Silva. **5** - Protocolo n. I2019/015671-0. Autuado:
213 AGRISEIVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS. Relator: JACKELINE MATOS DO
214 NASCIMENTO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pelo arquivamento
215 do processo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Adson Martins da Silva. **6** - Protocolo
216 n. I2019/014759-2. Autuado: PRODUZA PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA. Relator:
217 JEDER LUCIANO MAIER. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela
218 opinião que o AI n. I2019/014759-2, pelo arquivamento do mesmo. Absteve-se de votar o
219 senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. **7** - Protocolo n. I2019/093697-0.
220 Autuado: AGROTEC S/C LTDA. Relator: JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO. Infração: art.
221 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pela procedência do AI n. I2019/093697-0 e
222 consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº
223 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo. Absteve-se de
224 votar o senhor Conselheiro Adson Martins da Silva. **8** - Protocolo n. I2018/138144-8.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

225 Autuado: AGRAER. Relator: JORGE WILSON CORTEZ. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de
226 1977. Voto: Somos pelo cancelamento do AI n. I2018/138144-8 e arquivamento do
227 processo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcos Antonio Camacho da Silva. **9** -
228 Protocolo n. I2018/138147-2. Autuado: AGRAER. Relator: JORGE WILSON CORTEZ.
229 Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Voto: Somos pelo cancelamento do AI n.
230 I2018/138147-2 e arquivamento do processo. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro
231 Marcos Antonio Camacho da Silva. **10** - Protocolo n. I2020/039404-0. Autuado: ODILON
232 PINTO CADORE. Relator: JOSE ANTONIO MAIOR BONO. Infração: alínea "A" do art. 6º da
233 Lei nº 5.194, de 1966. Voto: Somos pelo cancelamento e arquivamento do AI n.
234 I2020/039404-0. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza
235 Bexiga. **11** - Protocolo n. I2020/039411-2. Autuado: ODILON PINTO CADORE. Relator:
236 JOSE ANTONIO MAIOR BONO. Infração: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.
237 Voto: Somos pelo cancelamento e arquivamento do AI n. I2020/039411-2. Absteve-se de
238 votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. **12** - Protocolo n.
239 I2020/039412-0. Autuado: ODILON PINTO CADORE. Relator: JOSE ANTONIO MAIOR
240 BONO. Infração: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Voto: Somos pelo
241 cancelamento e o arquivamento do AI n. I2020/039412-0. Absteve-se de votar o senhor
242 Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. A Câmara decidiu por aprovar a relato dos
243 demais processos SF relacionados a Súmula. **b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da**
244 **Câmara pelo Coordenador: Houve o seguinte destaque: 1** – Protocolo n. F2020/123970-
245 6. Interessado: RODRIGO SCHLATTER MATSUMOTO. Serviço: Baixa de ART. Situação:
246 DEFERIDO. Voto: Manifestamos pela baixa da ART nº 1320200031097, em nome do
247 profissional Engenheiro Agrônomo RODRIGO SCHLATTER MATSUMOTO. Absteve-se de
248 votar o senhor Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga. A Câmara decidiu por
249 homologar a relação dos demais processos aprovados "Ad Referendum" pelo Coordenador,
250 anexa à Súmula. **b.4 – Distribuição de Processos: b.4.1 - Processos de Registro:** Não
251 houve. **b.4.2 - Processos DEP:** Não houve. **b.4.3 - Processos Revéis e SF:** Foram
252 distribuídos previamente. **c) Solicitação de vistas.** Não houve. **d) Solicitação de**
253 **Excepcionalidade.** Não houve. **e) Assuntos Relevantes: Fiscalização.** Considerando o
254 pedido de informações do Engenheiro Agrônomo Leonardo Araújo de Oliveira, acerca da
255 empresa Vast Soluções Administrativas, quando da elaboração de Laudos de VTN no
256 município de Bonito; Considerando que os procedimentos para avaliação de imóveis rurais
257 seguem as normas da ABNT NBR 14653-1 e 14653-3, referentes aos procedimentos gerais
258 da engenharia de avaliações e diretrizes específicas para avaliação de imóveis rurais,
259 respectivamente, e que o uso da NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas
260 escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações; Considerando que a
261 avaliação de imóveis rurais, em princípio, pressupõe sempre a determinação do valor do
262 imóvel como um todo, estando aí incluídas as benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

263 (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas, como definidas na NBR
264 14653-3 Avaliação de Bens – Imóveis Rurais. Os métodos são dotados por essa mesma
265 Norma, a saber, os diretos (comparativo e de custo) e os indiretos (de renda e residual),
266 com peculiaridades de aplicação a cada componente do valor, ou seja, terra nua,
267 construções, instalações, silos, culturas etc; Considerando que as características do fator
268 de produção da terra e sua capacidade de produzir renda são determinantes na avaliação
269 do imóvel rural; Considerando que para a avaliação do imóvel rural possa ser feita com
270 maior precisão e critério, torna-se fundamental que o avaliador tenha pleno conhecimento
271 das características dos recursos produtivos do imóvel rural; Considerando que fatores de
272 qualidade da terra, capacidade de uso, fertilidade do solo, relevo e outras características
273 que condicionam o potencial de produção da renda dos imóveis rurais, prescindem de
274 conhecimentos aprofundados sobre solos, suas classificações e capacidades de uso,
275 necessários à realização de procedimentos de homogeneização e avaliação desses imóveis;
276 Considerando que são necessários conhecimentos técnicos específicos sobre a capacidade
277 de uso da terra rural para produzir renda, que envolvem conhecimentos de terras
278 cultiváveis, suas classes, problemas de conservação de solo, fertilidade do solo,
279 características edáficas, tipos de culturas, pastagens, matas nativas, reflorestamento,
280 terras impróprias para vegetação produtiva, porém próprias para proteção de fauna
281 silvestre, entre outras, que são inerentes ao profissional de Agronomia; Considerando que o
282 Manual de Avaliação de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma
283 Agrária – INCRA, que também indica o Método Comparativo de Dados de Mercado, cita que
284 devem ser avaliadas as culturas existentes no imóvel quanto à espécie botânica, área de
285 plantio, estágio presente e desenvolvimento do ciclo vegetativo, estado fitossanitário e tratos
286 culturais, espaçamento entre plantas, culturas intercaladas, plantio em terraços,
287 contornos, cordões, banquetas individuais e outros, assuntos esses no âmbito do
288 conhecimento do profissional do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal;
289 Considerando, ainda, que a norma ABNT NBR 14653-3:2004 – Avaliação de bens – Parte 3:
290 Imóveis Rurais, define imóvel rural como área contínua de qualquer tamanho, beneficiada
291 ou não, qualquer que seja sua localização, que se destine à preservação da natureza ou à
292 exploração extrativa florestal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, quer através de planos
293 públicos de valorização, quer através da iniciativa privada, e recomenda que a avaliação
294 desses imóveis deve privilegiar sempre a determinação do valor do imóvel como um todo,
295 estando aí incluídas as terras, benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções),
296 semoventes, máquinas e implementos agrícolas; Considerando que os métodos de avaliação
297 das benfeitorias rurais reprodutivas ou produtivas que englobam inovações capazes de
298 proporcionar rendimentos por meio da venda dos seus produtos, tais como culturas,
299 reflorestamentos, pastos cultivados ou melhorados, dentre outros, exigem conhecimento
300 dos sistemas de produção agrícolas, das características das plantações, das qualidades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

301 plantações e das expectativas de produção, que é de domínio do profissional de Agronomia;
302 Considerando que as atribuições dos Engenheiros Agrônomos para a avaliação de imóveis
303 rurais, estão previstas no Decreto Federal 23.196/33, em seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º,
304 atribuições estas, corroboradas pela Lei 5.194/66 e Resolução 218/73 do Confea, em seu
305 Artigo 7º; Considerando que a Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019,
306 que “*Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial*
307 *da Receita Federal do Brasil*”; Considerando que a citada Instrução Normativa, em seu
308 Artigo 5º, que os profissionais habilitados a realizarem os Laudos de VTN, são profissionais
309 do Sistema Confea/Crea, *in verbis*: Art. 5º As informações referidas no art. 4º serão
310 compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional
311 legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e
312 aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se
313 responsabilizará tecnicamente pelo trabalho; Considerando que a empresa Vast Soluções
314 Administrativas já foi alvo de denúncia à esta Especializada, que na oportunidade emitiu a
315 Decisão n. 970/2019 - CEA; Considerando que, embora em seu cartão de CNPJ não haja
316 atividades econômicas ligadas a avaliação de imóveis rurais, ou de quaisquer outras
317 atividades ligadas a agronomia ou a engenharia, porém nitidamente a empresa extrapola
318 suas atividades econômicas, ao emitir laudos de VTN (Valor da Terra Nua) a qual infere a
319 valoração de imóveis rurais, mesmo que sendo por método comparativo de dados de
320 mercado, conforme fica demonstrado e evidenciado no Informativo ITR 2020 da Prefeitura
321 Municipal de Bonito, disponível no link: [https://www.bonito.ms.gov.br/wp-](https://www.bonito.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/VTN-ITR-2020.pdf)
322 [content/uploads/2020/08/VTN-ITR-2020.pdf](https://www.bonito.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/VTN-ITR-2020.pdf); Considerando por fim, que que fica
323 evidenciado que a empresa Vast Soluções Administrativas infringiu os dispositivos legais
324 referentes a avaliação de imóveis rurais, bem como infringiu o Artigo 6º da Lei n. 5.194/66,
325 neste sentido, a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu por tomar as seguintes
326 providências em relação a empresa Vast Soluções Administrativas: a) Solicitar ao
327 Departamento de Fiscalização, que autue a empresa Vast Soluções Administrativas por
328 infração ao Artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, quando da realização de levantamentos
329 para fins de valoração de propriedades rurais no município de Bonito-MS. b) Pedir
330 esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Bonito, acerca dos critérios de contratação da
331 empresa Vast Soluções Administrativas, uma vez que a empresa não possui registro junto
332 ao Crea-MS, e no entanto, está realizando serviços inerentes a profissionais do Sistema
333 Confea/Crea quando da elaboração de laudos de VTN no município de Bonito. c)
334 Encaminhar correspondência para Receita Federal do Brasil, solicitando informações se o
335 procedimento de contratação, bem como as informações prestadas pela empresa Vast
336 Soluções Administrativas inerentes a Valores da Terra Nua por hectare (VTN/ha) para o ano
337 de 2020 no município de Bonito-MS, atende ao que dispõe a Instrução Normativa RFB nº
338 1.877, de 14 de março de 2019, uma vez que a citada empresa não possui profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

339 legalmente habilitado para avaliação de imóvel rural por qualquer que seja o método
340 utilizado descrito na ABNT NBR 14653-3:2004. d) Remeter a denúncia efetuada pelo
341 Engenheiro Agrônomo Leonardo Araújo de Oliveira, juntamente com esta decisão e seus
342 anexos, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências. **VI –**
343 **Apresentação de propostas extra pauta.** a) Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73
344 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B): Não houve. Nada mais
345 havendo a tratar o Senhor Coordenador encerrou os trabalhos às dez horas e trinta
346 minutos (10h30). E para constar eu EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, Coordenador
347 Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada será assinada pelo
348 Coordenador, por mim e pelos demais membros presentes à reunião. *****

NOME	ASSINATURA
Efetivo MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA	
Suplente ANTONIO LUIZ NETO NETO	
Efetivo ADSON MARTINS DA SILVA	
Suplente JULIANO DE ANDRADE PIZZATTO	
Efetivo FLÁVIO ESTEVÃO CANGUSSU PEIXOTO	
Suplente RENATO DI SALVO MASTRANTONIO	
Efetivo CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	
Suplente ÁLISSON ZANELLA	
Efetivo JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO	
Suplente MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	
Efetivo EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO	
Suplente RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	
Efetivo ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Suplente ***	
Efetivo JEDER LUCIANO MAIER	
Suplente ROBERTO LUIZ COTTICA	
Efetivo MARCOS ANTÔNIO CAMACHO DA SILVA	
Suplente ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR	
Efetivo ELÓI PANACHUKI	
Suplente ADRIANA DE FÁTIMA GOMES GOUVÊA	
Efetivo DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	
Suplente ALEXANDRA SANAÉ MAEDA	
Efetivo JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	
Suplente WESLEY SOUZA PRADO	
Efetivo JORGE WILSON CORTEZ	
Suplente JOSÉ CARLOS SORGATO	
Efetivo JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO	
Suplente DENISE RENATA PEDRINHO	
Efetivo RICARDO GAVA	
Suplente PAULO EDUARDO TEODORO	